



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 3.597, DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para permitir a postergação do direito de excluir do lucro real o valor do ágio pago por rentabilidade futura (goodwill) após a absorção do patrimônio da investida, por um período de até 10 anos após a incorporação, fusão ou cisão, e exigir que a exclusão seja realizada, após iniciada, de forma linear e constante, nos períodos de apuração subsequentes, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 15/03/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para permitir a postergação do direito de excluir do lucro real o valor do ágio pago por rentabilidade futura (*goodwill*) após a absorção do patrimônio da investida, por um período de até 10 anos após a incorporação, fusão ou cisão, e exigir que a exclusão seja realizada, após iniciada, de forma linear e constante, nos períodos de apuração subsequentes, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 , poderá excluir, para fins de apuração do lucro real em períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

.....  
.  
§ 4º A pessoa jurídica poderá postergar o início da exclusão do lucro real prevista no *caput* deste artigo por um prazo de até 10 (dez) anos a partir da incorporação, fusão ou cisão, devendo realizá-la, após iniciada, de forma linear e constante, na razão máxima ali determinada, nos períodos de apuração subsequentes.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219170000500>



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Quando uma empresa adquire participação societária de outra, pode decidir pagar mais do que o valor de mercado por entender que o negócio adquirido proporcionará lucros maiores no futuro. Essa parcela paga a maior é denominada de ágio pago por rentabilidade futura (*goodwill*) e deve ser registrada em separado na contabilidade.

No futuro, caso a empresa adquirente termine por absorver o patrimônio da investida, em virtude de uma incorporação, fusão ou cisão, a lei tributária permite que o ágio por rentabilidade futura seja excluído na apuração do lucro real de forma parcelada em um período mínimo de 5 anos.

Como a lei não traz explicitamente a data em que essa exclusão deve se iniciar, diversas empresas passaram a entender que poderiam postergar o aproveitamento do ágio para o período em que julgassem mais vantajoso. Contudo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil entendeu, na Solução de Consulta Cosit nº 223, de 26 de junho de 2019, que a exclusão deveria ser iniciada imediatamente no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, na razão fixa não superior de 1/60 para cada mês do período de apuração, até que não haja mais saldo de ágio a excluir.

Por se tratar de um direito, entendemos ser justo que as empresas tenham maior liberdade para escolher quando iniciar a amortização do ágio, desde que esse prazo não seja excessivo e que a exclusão ocorra de forma linear e constante após essa data.

Nesse contexto, este projeto de lei insere um parágrafo no art. 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para permitir essa postergação por até 10 anos após o evento de incorporação, fusão ou cisão. Quando iniciada a exclusão, contudo, deixamos claro que ela não pode ser interrompida: deve ser feita de modo linear e constante, em razão não superior a 1/60 para cada mês do período de apuração. E para que a mudança não seja contestada pelo Fisco em nenhum aspecto, seguimos o entendimento da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219170000500>



solução de consulta (em seu parágrafo 23), alterando também o *caput* do art. 22 da Lei nº 12.973, de 2014, substituindo a expressão “dos períodos” por “em períodos”, deixando explícito que a intenção do legislador é a de permitir a postergação do prazo de início do direito à amortização.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-364



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219170000500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014**

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO**  
**SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

---

**Seção VII**  
**Incorporação, Fusão ou Cisão**

---

**Subseção III**  
**Goodwill**

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado;

II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 37 ou no § 1º do art. 39 desta Lei.

§ 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 1º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes.

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

**Subseção IV**  
**Ganho por Compra Vantajosa**

Art. 23. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ganho proveniente de compra vantajosa, conforme definido no § 6º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deverá computar o referido ganho na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

Art. 24. O disposto nos arts. 20, 21, 22 e 23 aplica-se inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

---

---



---

**Solução de Consulta nº 223 - Cosit****Data** 26 de junho de 2019**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. POSTERGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), desde que obedecidos os demais requisitos legais, poderá amortizar nos balanços correspondentes à apuração do lucro real/excluir para fins de apuração do lucro real, levantados posteriormente/dos períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Não é possível postergar a amortização/exclusão. Ela deve ser realizada de maneira ininterrupta, iniciando no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, em razão fixa ali determinada, não superior a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 22, *caput* e 65, *caput*.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXCLUSÃO DO RESULTADO AJUSTADO. POSTERGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), desde que obedecidos os demais requisitos legais, poderá amortizar nos balanços correspondentes à apuração da CSLL para fins de apuração do resultado do exercício, levantados posteriormente/dos períodos de

---

23. Neste particular, tanto a expressão “nos balanços [...] levantados posteriormente” quanto a expressão “dos períodos de apuração subsequentes” significam que a amortização/exclusão do ágio deve ser realizada em **todos** os balanços/períodos de apuração após o evento societário. Caso a intenção do legislador fosse permitir a amortização apenas em alguns e não em todos teria utilizado expressão diversa, como por exemplo “em balanços”, “em períodos”, “em alguns dos”, “em qualquer dos” etc.

24. Por decorrência lógica, e uma vez que a norma impõe a necessidade de amortização/exclusão em todos os balanços/períodos após a realização do evento societário, o termo inicial é o primeiro **balanço/período de apuração** imediatamente após a ocorrência da operação que culminou na absorção do patrimônio. Pela mesma razão, não deve ser interrupção/saltos, visto que se assim fosse possível não seria alcançados **todos** os balanços/períodos.

25. Por outro lado, a parte final de ambos os enunciados evita que a amortização/exclusão ocorra até o infinito, para isso determina que ela deve ser fracionada em parcela não superior a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração. É a fixação desta fração, que deve ser feita no primeiro período de apuração, não podendo ser modificada posteriormente, que determinará o prazo máximo de amortização/exclusão, ou seja, define que deve ser realizada em “todos os balanços/períodos de apuração até o máximo de períodos nela previsto, não podendo ser inferior a 60 meses, por decorrência da parcela máxima fixada na lei (1/60)”.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**